



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

DECRETO Nº 291/2021

De 28 de abril de 2021

Altera o Decreto nº 259/2021, de 14 de abril de 2021 que dispõe “*Estabelece normas operacionais em atenção às medidas de enfrentamento da pandemia em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19 para o exercício de atividades econômicas no Município de Piracanjuba, e dá outras providências*”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**, Estado de Goiás, Claudiney Antônio Machado, no uso de suas atribuições legais e da Lei Orgânica do Município de Piracanjuba;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que “*Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*”;

CONSIDERANDO o Decreto do Governo do Estado de Goiás nº 9.848, de 13 de abril de 2021, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas no Estado de Goiás em razão da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento da COVID-19, assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672), amparando-se nos princípios da precaução e da prevenção, pelos quais, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social, a questão deve ser solucionada em favor da saúde da população (ADPF nº 668 e 669), autorizando os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar, apenas intensificar o nível de proteção estabelecido pela União e Estado, mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

D E C R E T A:

DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS, DO COMÉRCIO E DAS DEMAIS ATIVIDADES EM GERAL

Art. 1º - Fica estabelecido nos próximos 14 (quatorze) dias, a contar a partir de 29 de abril de 2021, o horário de funcionamento das atividades econômicas, dos estabelecimentos comerciais e das atividades em geral de forma presencial, limitado da seguinte forma:

I – estabelecimentos considerados essenciais para a sobrevivência como exemplo: clínicas, consultório, laboratórios, hospitais veterinários, estabelecimentos agropecuários, depósitos de gás, depósito de bebidas e água, supermercados, padarias e estabelecimentos que comercializam alimentos terão o horário de funcionamento das 06h às 22h de segunda a domingo;

II – bares, restaurantes, jantinhas, *pit-dogs*, pizzarias, pamonharias, sorveterias, açaiterias e afins, terão o horário de funcionamento presencial e modalidade *delivery*, de segunda a domingo das 06h às 00h;

III – demais estabelecimentos comerciais e atividades em geral, não especificados nos incisos anteriores, terão o horário de funcionamento das 06h às 22h de segunda a domingo;

§1º Os comerciantes, obrigatoriamente, deverão fornecer os equipamentos de EPI, como máscaras e luvas aos funcionários, bem como orientações sobre a correta utilização destes.

§2º Organizar os pontos de trabalho, mantendo o distanciamento entre os colaboradores, bem como disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) para funcionários e clientes, que deverão ser disponibilizados em locais visíveis e de fácil acesso.

§3º Evitar qualquer tipo de aglomeração, adotando distanciamento entre os clientes, mantendo a entrada de pessoas no estabelecimento fracionada, se for o caso, bem como a obrigatoriedade da organização e controles das filas de espera por conta dos estabelecimentos.

§4º Proibir a entrada de consumidores, fornecedores ou trabalhadores que não estejam utilizando máscaras nos estabelecimentos comerciais.

§5º Aos supermercados e congêneres, fica expressamente vedado acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

especial, devendo ser respeitados o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de circulação de pessoas.

§6º O horário de funcionamento dos postos de combustíveis poderá ser de até 24h (vinte e quatro horas).

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 2º - Ficam autorizadas no âmbito deste município a realização de feiras livres, feiras hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios ou de qualquer comercialização de produtos, às **quartas-feiras e domingos**, com ocupação de no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, e ainda devem funcionar observando as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Goiás, devendo as bancas ser montadas com distanciamento mínimo de 2,5m (dois metros e meio), as filas organizadas com distanciamento entre os consumidores e a colocação de mesas e cadeiras.

DOS LEILÕES DE COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 3º - Fica autorizado o funcionamento dos leilões de comercialização de animais neste município com o limite de horário até as 00h, de forma presencial ou on-line.

Parágrafo único. Os leilões de comercialização de animais deverão seguir os protocolos e normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, Secretaria Municipal e Estadual de Saúde e Vigilância em Saúde Municipal, devendo manter distanciamento mínimo de 2,5m (dois metros e meio) entre as mesas, lotação máxima de 01 (uma pessoa) por mesa, obrigação do uso de máscaras, e capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) de ocupação do recinto.

DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA DE ALIMENTOS PRONTOS OU PRODUZIDOS NO LOCAL E DE BEBIDAS

Art. 4º - Estabelecimentos do ramo de vendas de alimentos prontos ou produzidos no local, e de bebidas, como: bares, restaurantes, jantinhas, *pit-dogs*, pizzarias, pamonharias, sorveterias,



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

açaitadeiras e afins, poderão funcionar no horário estabelecido no inciso II do Art. 1º tomando as medidas de segurança necessárias, principalmente o distanciamento de 2,5m (dois metros e meio) entre as mesas, bem como o uso de máscaras e luvas por parte dos funcionários, e ainda com 50% (cinquenta por cento) da capacidade total de lotação do local.

I – Os comerciantes deverão adotar medidas para que durante o horário de funcionamento não haja formação de filas e aglomerações de pessoas na retirada de pedidos, estando sujeitos a fiscalização e aplicação das medidas cabíveis pelas autoridades competentes;

II – Os comerciantes deverão garantir que os entregadores realizem o uso frequente de álcool 70% (setenta por cento) antes e depois de realizar cada entrega.

Parágrafo único. A venda e o consumo de bebida alcoólica nos estabelecimentos supramencionados deverá ser encerrada às 00h (meia noite) todos os dias da semana, podendo ser retomada somente após as 06h (seis horas) da manhã do dia seguinte, inclusive de forma *delivery*.

DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 5º - Fica autorizada a realização de obras de construção civil, devendo os funcionários utilizar os equipamentos de segurança e os necessários para se protegerem do COVID-19, com a capacidade de 50% (cinquenta por cento) de funcionários no local.

DOS CONSULTÓRIOS, ÓTICAS E ESCRITÓRIOS

Art. 6º - Consultórios médicos, odontológicos, nutrição, fisioterapeutas, óticas e escritórios de uma forma geral, poderão abrir e realizar atendimentos mediante agendamento, sem aglomeração de pessoas e seguindo o protocolo de segurança que a pandemia requer, no horário estabelecido pelo inciso I do Art. 1º deste Decreto.

DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

Art. 7º - Fica autorizado às atividades e organizações religiosas para atendimentos individualizados previamente agendados, ficando autorizada a realização de missas, cultos e



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

celebrações, com o número máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do templo religioso, ficando também autorizada a realização de forma on-line, seguindo as seguintes restrições:

I – disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados, antes da entrada do templo;

II – uso obrigatório de máscaras por todos os presentes;

III – evitar o acesso de pessoas do grupo de risco, gestantes, crianças menores de 12 (doze) anos e pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

IV – realizar celebrações religiosas com duração máximo de 01 (uma) hora;

V – higienização de todos os assentos e superfícies de contato com álcool 70% (setenta por cento) entre uma reunião e outra;

VI – uso de microfones individuais;

VII – arejar o espaço do templo com portas e janelas abertas.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de medição de temperatura dos fiéis na entrada do templo mediante termômetro infravermelho, sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril superior a 37.8°.

DAS ACADEMIAS E ATIVIDADES ESPORTIVAS

Art. 8º - As academias, pilates e treinos funcionais poderão funcionar parcialmente suas atividades, com horário de funcionamento das 06h às 22h, respeitando o limite mínimo de distanciamento de 2,5m (dois metros e meio) entre os frequentadores, com as seguintes restrições:

I – as academias poderão funcionar com 50% (cinquenta por cento) da capacidade total de lotação do estabelecimento;

II – devem disponibilizar produtos de limpeza e álcool 70% (setenta por cento) junto à entrada, área de treino e banheiros;

III – os frequentadores e colaboradores deverão ter acesso fácil ao álcool 70% (setenta por cento) junto a produtos específicos para higienização dos equipamentos;

Parágrafo único. Estabelecimentos destinados à prática de esportes coletivos, seguindo os protocolos da Vigilância em Saúde.

Art. 9º - Continuam suspensos os campeonatos municipais de futebol.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Parágrafo único. Ficam autorizados jogos amistosos de futebol que deverão seguir os protocolos de Vigilância em Saúde, bem como deverão ser autorizados com antecedência pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo, ficando vedada a presença de público no local.

DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO E ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS PUBLICOS E PRIVADOS

Art. 10 - Ficam suspensas as aulas presenciais de todas as instituições de ensino público, seguindo cronograma de aula remota que deverão ser regulamentados por ato próprio das instituições.

§1º Estabelecimentos privados de ensino regular nas etapas infantil, fundamental e médio:

I – limitado à capacidade que assegure distância de 1,5m (um vírgula cinco metros) entre os alunos, professores e demais funcionários nas atividades educacionais presenciais;

II – adota o critério de 2,25m² (dois vírgula vinte e cinco metros quadrados) por aluno para efeito de cálculo da capacidade de cada ambiente de sala de aula;

§2º - Cursos livres: limitado à lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de acomodações, nas atividades presenciais;

§3º - Poderá haver alterações quanto ao funcionamento dos estabelecimentos privados de ensino de acordo com as deliberações das autoridades estaduais e municipais em saúde, bem como pelo COE Estadual e Municipal.

DA REALIZAÇÃO DE FESTAS, EVENTOS E REUNIÕES

Art. 11 - Fica proibido à realização de festas e eventos comemorativos e festivos de qualquer natureza, na zona rural e urbana, inclusive em residências, sítios, chácaras, apartamentos, áreas de uso comum de condôminos e loteamentos, logradouros públicos, entre outros, incorrendo em responsabilidade cível e criminal dos responsáveis.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

DAS FARMÁCIAS

Art. 12 - As farmácias ficam autorizadas a funcionar de segunda a sábado das 06h às 18h, exceto aquelas que estão em regime de plantão que poderão estender o horário de funcionamento conforme a legislação federal.

Parágrafo único. As farmácias, em regime de plantão, poderão funcionar aos domingos no horário de 06h às 22h.

DOS VELÓRIOS E SEPULTAMENTOS

Art. 13 - Fica estabelecido o fluxograma para velórios no Município, da seguinte forma:

I – Óbitos com diagnósticos de COVID-19 não haverá velórios, devendo o caixão lacrado ser sepultado imediatamente apenas por familiares de 1º grau;

II – Óbitos não sintomáticos poderão ser velados por 02 (duas) horas, com caixão normal, e o público rotativo;

III – Óbitos sintomáticos sem diagnósticos deverão ser velados fora da sala de velórios, com tenda ao ar livre, caixão fechado com visor, por 02 (duas) horas e com público restrito (familiares e rotativo).

Parágrafo único. Fica vedado a realização de velórios durante o período de 22h as 05h, devendo ser iniciados às 06h.

DOS SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS E BRONZEAMENTO

Art. 14 - Os salões de beleza, as barbearias e bronzeamento estão autorizados a funcionar no horário estabelecido no inciso III do Art. 1º, devendo atender apenas com hora marcada, respeitando as recomendações de saúde deste Decreto.

DOS HÓTEIS E CORRELATOS

Art. 15 - Ficam autorizados a funcionar hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitados o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

acomodações, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observadas, no que couberem, as regras e protocolos estabelecidos pela autoridade de vigilância sanitária e epidemiológica municipal;

DOS CLUBES RECREATIVOS

Art. 16 – Fica autorizado o funcionamento das atividades dos clubes recreativos, seguindo o horário estabelecido no Inciso III do Artigo 1º.

§1º - Ficam vedadas as áreas de piscina e sauna.

§2º - Fica autorizado o uso de quadras poliesportivas, quadras de areia e campos de futebol, devendo permanecer apenas os jogadores nestes locais, ficando vedada a presença de público.

DAS ATIVIDADES QUE CONTINUAM SUSPENSAS

Art. 17 - Continuam suspensas as seguintes atividades:

I – a visitação a presídios, de acordo as normas previstas no Decreto Estadual;

II – a visitação a pacientes internados com diagnósticos de coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;

III – boates e congêneres;

IV – salões de festas e jogos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Fica vedado o comércio e consumo de bebidas alcoólicas, em locais de uso público ou coletivo, das 00h às 06h no Município de Piracanjuba.

Art. 19 - Fica obrigatório o uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados, em vias públicas e em transportes coletivos durante a vigência das medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID-19.

Art. 20 - O estabelecimento comercial que descumprir as normas mencionadas neste Decreto, poderá ser penalizado com a aplicação de multa, e caso reiterado, o estabelecimento será



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

interditado pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou a cassação de alvará de funcionamento por prazo indeterminado.

§1º O descumprimento dessas normas implicará em crime de desobediência acarretando multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que deverá ser revertida ao Fundo Municipal de Saúde para o combate ao COVID-19, podendo ser duplicada a cada reincidência, não excluindo outras medidas punitivas legais.

§2º O estabelecimento comercial que ocorrer em reincidência ao descumprimento das normas impostas neste Decreto Municipal, terá a suspensão de suas atividades em 07 (sete) dias, podendo ser majorado em 30 (trinta) dias ou revogação do alvará de funcionamento.

§3º Fica determinado que prevalecerá a atividade principal constante no CNPJ do estabelecimento comercial para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 21 - Em caso de desobediência às determinações previstas neste Decreto quanto à proibição de realização de festas, ainda que domiciliares, ou eventos não autorizados durante a pandemia, os responsáveis sofrerão multa administrativa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por pessoa que deverá ser revertida ao Fundo Municipal de Saúde para o combate ao COVID-19, podendo ser duplicada a cada reincidência, não excluindo outras medidas punitivas legais.

Art. 22 - As pessoas que não utilizarem as máscaras estarão descumprindo medida sanitária e conseqüentemente se enquadrando no crime de desobediência, o que acarretará em multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), podendo ser dobrada a cada reincidência.

Art. 23 - As denúncias pelo não cumprimento das normas de segurança dispostas neste decreto, bem como outras denúncias relacionadas ao enfrentamento à pandemia em decorrência do COVID-19, poderão ser realizadas através dos canais de comunicação da Polícia Militar do Estado de Goiás (números 190, 064-99338-9341 e 064-99971-9063) e da Fiscalização Municipal (número 064-99971-6797).

Art. 24 - As medidas impostas por este Decreto possuem validade de 14 (quatorze) dias e serão reavaliadas após 14 (quatorze) dias, podendo sofrer alterações por orientação das autoridades sanitárias, em virtude da situação epidemiológica do Município em relação aos casos da COVID-19.

Art. 25 - Este Decreto entrará em vigor em 29 de abril de 2021, devendo ser publicado no mural oficial, no site oficial e nas redes sociais oficiais da Prefeitura Municipal de Piracanjuba.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Art. 26 - Fica revogado o Decreto Municipal nº 259/2021, de 14 de abril de 2021.

GABINETE DO PREFEITO DE PIRACANJUBA, aos 28 dias do mês de abril de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Claudiney'.

Claudiney Antônio Machado
Prefeito do Município de Piracanjuba/GO